

PROJETO DE LEI _____/2025

**GARANTE O DIREITO DAS CRIANÇAS ATÍPICAS COM RESTRIÇÃO
OU SELETIVIDADE ALIMENTAR A UMA ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E INCLUSIVA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

Art. 1º. Fica assegurada, nos termos desta Lei, a garantia do direito das crianças atípicas com restrição ou seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas da rede pública de ensino do Município de Vitória, tendo como princípios a individualização dos cuidados e o respeito às suas necessidades específicas.

Art. 2º. É direito das crianças atípicas, assim consideradas aquelas que apresentam seletividade alimentar devido a condições como Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), Sensibilidade Sensorial, Síndrome de Down ou outras condições médicas ou neurológicas que afetam sua alimentação, o acesso a um Plano de Alimentação Personalizado (PAP), levando em consideração suas preferências alimentares, restrições e recomendações médicas e nutricionais.

Art. 3º. Toda criança atípica matriculada em uma escola deve passar por uma avaliação nutricional, realizada por profissional de saúde especializado, para determinar suas necessidades alimentares específicas. Com base nessa avaliação, deverá ser elaborado um PAP, em consulta aos pais ou responsáveis, que será periodicamente revisado e atualizado conforme o progresso do estudante.

Art. 4º. As escolas devem oferecer cardápios inclusivos que atendam às necessidades das crianças atípicas, incluindo opções de alimentos texturizados, com cores e apresentações alternativas.

Art. 5º. Os profissionais da escola, incluindo professores, nutricionistas e o pessoal da cantina, devem receber treinamento sobre seletividade alimentar e sobre como lidar com as crianças atípicas de forma sensível e eficaz.

Art. 6º. O Poder Público deve promover campanhas de conscientização sobre seletividade alimentar, as quais devem ser realizadas nas escolas para educar a comunidade escolar e os pais.



Art. 7º. As escolas devem estabelecer diretrizes claras e procedimentos para acomodar as necessidades das crianças atípicas no que diz respeito à alimentação trazida de casa, incluindo o armazenamento adequado e a garantia da segurança alimentar.

Art. 8º. É de responsabilidade dos pais e responsáveis legais informar a instituição escolar sobre a intolerância alimentar da criança ou do adolescente, comprovando-a mediante atestado médico.

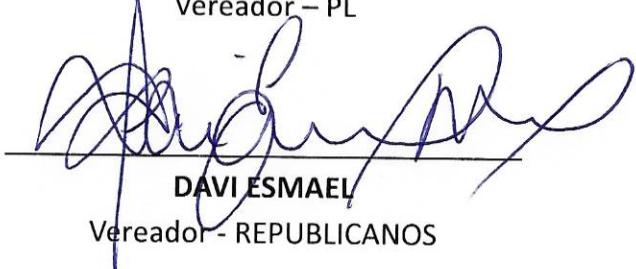
Art. 9º. É responsabilidade da instituição escolar criar um cadastro interno para monitorar a quantidade de alunos matriculados com a referida condição alimentar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 14 de fevereiro de 2025.


DÁRCIO BRACARENSE

Vereador – PL


DAVI ESMAEL

Vereador - REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

Comer é uma atividade biológica e natural, mas nem todas as pessoas conseguem desenvolvê-la de forma simples e satisfatória, uma vez que se trata de uma das atividades mais complexas do corpo humano, envolvendo diversos órgãos e tecidos. Além dos fatores biológicos, a alimentação também abrange aspectos cognitivos, emocionais, comportamentais, socioeconômicos e culturais.

Crianças e jovens com deficiências, incluindo aqueles com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), Sensibilidade Sensorial ou outras condições médicas ou neurológicas, necessitam de uma grade alimentar mais elaborada para facilitar sua deglutição, regular o trânsito intestinal e garantir a absorção adequada dos nutrientes necessários à sua saúde.

Há diversos fatores que tornam esses indivíduos mais propensos a alterações gastrointestinais, como dor abdominal, constipação e diarreia, além de alterações na composição da microbiota intestinal, que podem contribuir para o desenvolvimento de sintomas clínicos.

Diante desse contexto, a formação de hábitos alimentares saudáveis no ambiente escolar é fundamental, pois possibilita a aquisição de novos conhecimentos e habilidades, promovendo a saúde e a inclusão.

O inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal estabelece a alimentação escolar como um direito constitucional, sendo dever do Estado garantir-lo no âmbito educacional. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, determina:

"Art. 4º O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Portanto, a seletividade alimentar é uma condição que afeta muitas crianças atípicas, podendo impactar seu crescimento, desenvolvimento e bem-estar geral.

A escola desempenha um papel crucial na vida de todas as crianças, incluindo aquelas com seletividade alimentar. No entanto, é comum que as escolas enfrentem desafios ao atender às necessidades dietéticas específicas dessas crianças.





Dito isto, o Projeto de Lei ora encaminhado, alinha-se à jurisprudência do STF, que reconhece a competência municipal para disciplinar matérias específicas que afetam diretamente a realidade local. Desta forma, a iniciativa legislativa visa, em conformidade com a Carta Magna, atender de maneira mais precisa e eficaz às necessidades da população vulnerável da cidade.

Dessa forma, é fundamental estabelecer uma estrutura legal para garantir que todas as crianças, independentemente de suas necessidades alimentares individuais, tenham acesso a uma alimentação adequada, segura e inclusiva nas escolas.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Vitória/ES, 14 de fevereiro de 2025.


DÁRCIO BRACARENSE

Vereador - PL


DAVI ESMAEL

Vereador - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390037003000300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 25/02/2025 15:47

Checksum: AA6C83B12E1E6DA6B202BD358E6E824E57DBDAC2CD8684074E28FDE12DCEAA4B

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael** em 25/02/2025 18:13

Checksum: 1B1B0DF35F63F8C5CDCA4462CA6D425562DFF6B8D9F963A0D543BBC6C3292570



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390037003000300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.